



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

---

**ATA DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**  
**PROCESSO DE DESPESA Nº 6036/2021**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2021**

Às 14 horas, do dia 04 de fevereiro de 2022, na Sede da Prefeitura Municipal de Macaíba, localizada na Av. Mônica Nóbrega Dantas, nº 34, Centro – Macaíba/RN, CEP: 59.280-000, reuniram-se o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Carlos de Moraes Andrade Neto e os membros, Paulo Herbeth da Silva Medeiros e em decorrência do gozo de férias da membra Ilná Antônia de Araújo Feitosa, convocou para substituir a servidora Randy Walesa da Silva Florêncio – Mat. 1.121.731.

A princípio se faz necessário registrar que foram entregues 04 (quatro) Envelopes nº 01 – Da Habilitação e 04 (quatro) Envelopes nº 02 – Proposta Comercial, das seguintes empresas: FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ: 04.792.477/0001-08; RB LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME – CNPJ: 10.917.124/0001-90; e ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 04.375.003/0001-60; e o consorcio LUX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, composto pelas empresas CASTRO & ROCHA – CNPJ: 32.185.141/0001-12 e TAVARES & SALES ENGENHARIA LTDA – ME – CNPJ: 28.807.917/0001-11;

Iniciado os trabalhos de análise documental, verificou que as empresas FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, inscrita no CNPJ: 04.792.477/0001-08; RB LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – ME – CNPJ: 10.917.124/0001-90; e ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA – CNPJ: 04.375.003/0001-60; apresentaram todos os documentos exigidos no Edital, desta forma sendo consideradas habilitadas.

Ao que tange a documentação do Consorcio LUX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, composto pelas empresas CASTRO & ROCHA – CNPJ: 32.185.141/0001-12 e TAVARES & SALES ENGENHARIA LTDA – ME – CNPJ: 28.807.917/0001-11, não existe autorização expressa no Edital para a participação de empresas reunidas em consórcios, ou seja, a permissibilidade da participação de empresas consorciadas deveria está expressa de forma clara no Edital. O que não ocorreu no caso em tela.

O art. 33, da Lei Federal nº 8.666/93, é bastante claro ao que tange a previsibilidade da participação de consórcios na licitação. Vejamos:

“Art. 33. **Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:  
(...)” **grifo nosso.**

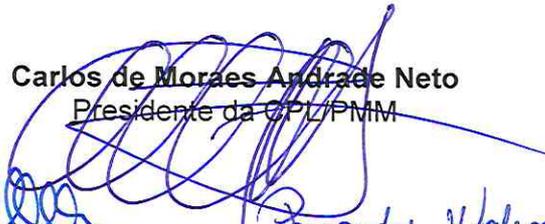
Ademais, o objeto da aludida Concorrência, não é de uma grande complexidade que necessite a união de várias empresas para ser executado. Ao contrário, o objeto em comento pode muito bem ser executado por apenas uma empresa que esteja devidamente habilitada e com a sua capacidade técnica atestada/comprovada.

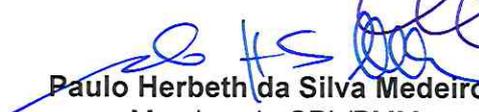
Ainda nesse quesito, no período disponibilizado para apresentação das impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, houve questionamento por parte de uma empresa que, deferiu um pedido de esclarecimento quanto a permissibilidade da participação de consórcios nesta licitação, e a resposta/esclarecimento desta Comissão Permanente de Licitação, não foi diferente do que será formatado nesta Ata.

Desta forma, e diante dos argumentos ora suscitados, julgamos que o Consórcio LUX ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, composto pelas empresas CASTRO & ROCHA – CNPJ: 32.185.141/0001-12 e TAVARES & SALES ENGENHARIA LTDA – ME – CNPJ: 28.807.917/0001-11, não atendeu as normas editalícias e desrespeitou à Lei de Licitações.

Registramos ainda que, toda a documentação foi revisada a fim de evitar falhas e assegurar o direito e a isonomia de todos os participantes, bem como o trabalho executado por esta Comissão Permanente de Licitação.

Destarte, não tendo mais a tratar, declaramos encerrada a reunião e com a lavratura da presente Ata.

  
**Carlos de Moraes Andrade Neto**  
Presidente da CPL/PMM

  
**Paulo Herbeth da Silva Medeiros**  
Membro da CPL/PMM

  
**Randy Walessa da Silva Florêncio**  
Servidora convocada para substituir a membra  
em gozo de férias